

Projeto de Lei nº de 2018

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e institui o Programa de Consolidação e Crescimento do Setor Vitivinícola Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Consolidação e Crescimento da Vitivinicultura Brasileira – ProVinBR.

Art. 2º - São objetivos deste plano:

- a) Estimular o crescimento e consolidação do setor vitivinícola brasileiro, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo;
- b) Permitir que os recursos do crédito presumido sejam investidos em inovação de produtos e processos, melhora da produtividade, da qualidade e da gestão, aumento da competitividade, bem como em ações de marketing que objetivam a ampliação de sua presença no mercado.

Art. 3º - Fica incluído ao Art. 1º de Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015 os seguintes parágrafos:

§ 1º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fica suspensa por um período de dez anos para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam e engarrafem no Brasil bebidas classificadas na posição 22.04 e que realizem a habilitação ao ProVinBR.

§ 2º - São requisitos para habilitação no ProVinBR e para fruição de seus benefícios:

I – a apresentação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de um projeto de investimento, de até 120 (cento e vinte) meses, em inovação de produtos e processos,

produtividade, qualidade, gestão, competitividade ou em ações de marketing, em montante equivalente ao tributo suspenso.

II - a aprovação do projeto de investimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

§ 4º - Após habilitada, a pessoa jurídica deverá comprovar, para a suspensão definitiva do tributo, decorrido o prazo do projeto de investimento:

I - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – os valores suspensos de IPI e sua efetiva aplicação no projeto de investimento;

III - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa;

§ 5º Caso o valor executado no projeto de investimento seja inferior aos valores suspensos de IPI, estes deverão ser recolhidos nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 6º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 7º - A referida suspensão será concedida a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à promulgação desta Lei e permanecerá até o décimo ano.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao analisar a evolução da comercialização de vinhos e espumantes brasileiros comparativamente com as importações nos últimos cinco anos, percebe-se que o mercado permaneceu praticamente estabilizado neste período, com crescimento em volume de 3,42%, entre 2013 e 2017. Entretanto, a perda de mercado para os produtos nacionais em detrimento do aumento das importações é facilmente percebida. Enquanto as importações neste período cresceram 72,07% os produtos nacionais tiveram queda, sendo a mais acentuada para os vinhos finos, de 22,49%, os vinhos de mesa com queda de 18,26%. Com volumes em ordem de grandeza menor do que os vinhos, os espumantes foram o único produto com crescimento de 9,40% no período, muito menor do que o crescimento dos importados. Comparativamente ao ano anterior, 2016 e 2017 foram os piores anos para os produtos brasileiros.

Este desempenho pode ser explicado pela facilidade com que se operam as importações, o tratamento tributário que importadores e varejistas conseguem para os produtos importados, principalmente em termos de ICMS e seu famigerado instrumento de antecipação da cobrança através da Substituição Tributária (ST) e, ainda, os incentivos – e altos subsídios na União Europeia – e custos menores na fase de produção que os produtos dos principais países concorrentes concedem a seus produtores. Somente da União Europeia, o aumento das importações foi superior a 71% em 2017, comparativamente ao ano anterior.

O Setor Vitivinícola vem buscando mecanismos diferenciados para promover o seu desenvolvimento de maneira equitativa e sustentada. Uma das formas de se concretizar este desenvolvimento é mediante investimento do próprio setor em inovação, seja de produtos, processos, melhora da produtividade, gestão ou aumento da competitividade, bem como ações de promoção, marketing e enoturismo.

Assim, inspirado no programa Leite Mais Saudável, que foi estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, e regulamentado pelo Decreto nº 8.533/2015, a IN RFB nº 1.590/2015 e a IN SRF nº 660/2006, o objeto principal deste Projeto de Lei é desenvolver um mecanismo de apoio ao setor vitivinícola brasileiro, configurado por indústrias elaboradoras e engarrafadoras de vinhos e espumantes, de modo que estimule seu crescimento e fortalecimento, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo

Para atingir este objetivo, propõe-se a criação de um Programa o de Consolidação de Crescimento da Vitivinicultura Brasileira – ProVinBR.

O programa se daria da seguinte forma: mediante a concessão de um crédito fiscal presumido para a indústria vitivinícola brasileiro, para que esta possa investir em seu empreendimento.

A sistemática de funcionamento é a seguinte: o referido crédito dar-se-á sobre o IPI a ser pago pela vinícola, durante um período de 10 anos em face da comprovação anual, por parte desta, e dentro das linhas estabelecidas no programa, que efetuou o referido investimento em montante equivalente ao crédito conferido. Caso esta comprovação não ocorra ou aconteça parcialmente, o montante residual seria devido no formato do referido tributo.

A referida proposta está embasada no que ocorre no país vizinho, a Argentina, que conta com um dispositivo semelhantes para promover a produção de vinhos espumantes. Mediante o Decreto nº. 57/2005, da Argentina, que vem sendo renovado desde então, foi realizada uma ação conjunta entre o setor vitivinícola e o Governo Federal do país vizinho com o propósito claro de incentivar o setor para a produção de espumantes. Comprova-se exitoso o referido mecanismo, se verificado o crescimento que este produto argentino tem tido no mercado, inclusive no brasileiro, competindo diretamente com os nossos espumantes.

A vantagem é que este programa promoverá o comprometimento da indústria vinícola brasileira com a qualificação e crescimento da produção de vinhos e espumantes. Consequentemente ocorrerá o estímulo à adoção de uma cultura de investimentos, inclusive em marketing, de modo a estabelecer um círculo virtuoso de crescimento econômico e geração de emprego e renda.

Como resultado haverá o incentivo da profissionalização da gestão das empresas, mediante elaboração de planos de investimento, necessários para a solicitação e comprovação do uso efetivo do crédito fiscal.

A sistemática a ser implementada seria permitir, por 10 anos, a utilização do valor a ser pago em IPI para investimentos em inovação de produtos e processos, enoturismo, ações de marketing e outras atividades que buscam o crescimento das empresas, a serem definidas para sua efetiva comprovação. Para aderir, as empresas deverão apresentar um plano de investimento, com metas de crescimento e faturamento para firmar um acordo específico com a Receita Federal.

A renovação do acordo se daria a cada dois anos, com a comprovação dos investimentos realizados para cada empresa. Desta forma, apenas as empresas efetivamente comprometidas teriam acesso ao crédito fiscal. Assim, não se daria um estímulo aleatório para todo o setor, mas sim para aqueles que, mediante um plano de investimento, se comprometessem a efetivamente investir o valor decorrente do crédito fiscal em benefício do crescimento do setor.

Com esta proposta consolidada, ocorrerá o fortalecimento do setor vitivinícola brasileiro no mercado nacional, aumentando suas potencialidades para exportação, especialmente de produtos que apresentam maiores vantagens competitivas.

Seu crescimento, ampliando o faturamento e aumentando e fortalecendo postos de trabalho, será maior gerador de renda e desenvolvimento socioeconômico.

Consequentemente o aumento do consumo resultará em uma demanda no crescimento da produção primária (viticultura) com expansão das áreas, inclusive além das regiões tradicionais.

Substancialmente com este estímulo objetiva-se por este Projeto de Lei, que haja uma progressividade do crescimento do setor de 5% ao ano, refletindo diretamente nos investimentos a serem realizados pelos vinicultores.

Decorrente deste crescimento, também aumentará a geração de renda e arrecadação de tributos, sem perdas para o Governo, posto que o aumento na comercialização resultará no maior recolhimento de tributos outros como o ICMS, mas também o PIS, COFINS, o IR e a CSLL.

Assim, considerando os benefícios que esta iniciativa trará tanto para o setor vitivinícola quanto para o Governo Federal, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN